



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070249-18.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e BIO-SINERGIA COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, é embargado SPRS COSMÉTICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 40ª Vara Cível
EBGTE.: Nelida do Brasil Comercio e Importação Ltda e outro
EBGDA.: Sprs Cosméticos Eireli
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.420

EMENTA: Embargos de Declaração. Interposição fundada no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NELIDA DO BRASIL, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, contra o v. acórdão de fls. 934/946, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante e, via de consequência, confirmou a sentença recorrida que condenou “*as rés à restituição dos valores pagos pela parte autora, no total de R\$ 1.761.564,64, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*” (sic).

Com efeito, alega a embargante, em síntese, que o v. aresto padece de contradição, especialmente quanto à análise do laudo pericial, que teria se baseado em premissas não comprovadas pela parte Embargada.

Nesse sentido, assevera que o Sr. Perito, ao elaborar o Termo de Diligência (fls. 681/684), reconheceu a ausência de provas documentais suficientes quanto à efetivação das transferências bancárias apontadas pela embargada, no valor de R\$ 1.242.237,40, que constavam apenas com status de “agendadas” ou “autorizadas”, sem confirmação de efetivação ou identificação de beneficiário.

Destaca que, embora a embargada tenha sido intimada pelo juízo a apresentar documentação complementar, como extratos bancários com transações efetivadas ou, alternativamente, o Livro Razão ou o Livro Diário, não houve o devido cumprimento no prazo fixado de cinco dias, operando-se a preclusão prevista no art. 223 do CPC.

Ainda assim, o laudo pericial (fls. 688 e 709) acabou acolhendo a narrativa da embargada, com base em “conceito jurídico” por ela fornecido, sem comprovação documental idônea.

A embargada, segundo afirma, passou a interferir na condução dos trabalhos periciais, instruindo o perito por e-mails quanto à interpretação jurídica e valor das operações efetivadas, tentando direcionar os trabalhos técnicos à sua conveniência.

Alega que o laudo final incorre em contradição, pois ao mesmo tempo em que afirma a existência de um total de R\$ 2.695.424,85 em operações supostamente efetivadas, reconhece que R\$ 1.242.237,40 desse montante não foram comprovados.

Assim, sustenta que não se pode considerar como efetivados valores que não foram demonstrados documentalmente, em flagrante inversão do ônus da prova (art. 373, I, do CPC).

Além disso, ressalta que os extratos bancários apresentados pela embargada (fls. 540/611), além de intempestivos, ocultam informações essenciais, como a evolução do saldo bancário e a identificação de beneficiários, apresentando inclusive tags vermelhas que encobrem o saldo da conta, o que compromete a transparência e a confiabilidade das informações.

Sustenta que o v. acórdão impôs indevidamente a ela o ônus de comprovar fato negativo, o que equivaleria à exigência de prova diabólica, visto que competia exclusivamente à embargada demonstrar a efetividade dos aportes alegadamente realizados, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante disso, a embargante requer o conhecimento dos presentes embargos de declaração e seu provimento, com o reconhecimento da contradição existente no acórdão, quanto à análise do laudo pericial, atribuindo-lhes efeito modificativo, diante da ausência de prova hábil da Embargada quanto à efetivação do montante de R\$ 1.242.237,40.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Todavia, não lhes dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, *in casu*, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade, erro material ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual esta C. Câmara deveria ter se pronunciado.

A bem da verdade, estes embargos de declaração veiculam apenas a insatisfação da embargante quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que a embargante descontextualiza as assertivas lançadas no v. acórdão.

De fato, analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, o que se afigurou necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“(...)Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Isso assentado, observo que a arguição de cerceamento de defesa levada a efeito pelas rés/apelantes, por se relacionar, inclusive, com as conclusões adotadas no laudo pericial, se confunde com o mérito. Portanto, com ele será analisada.

Prosseguindo, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que a hipótese dos autos, embora gire em torno de compra e venda de produtos, não cuida de relação de consumo.

De fato, na medida em que, ao que se tem no feito, a autora/apelada não era a destinatária final dos bens referidos nos autos.

Em verdade, referidos bens foram adquiridos para serem introduzidos, pela autora/apelada, no mercado de consumo.

Demais disso, não se vislumbra, in casu, hipossuficiência técnica e/ou financeira, de modo a autorizar a aplicação da teoria finalista mitigada.

Destarte, de rigor a análise da controvérsia à luz Código Civil e, evidentemente, do CPC, no que aplicável à espécie.

Feitas essas considerações preliminares, observo que no mérito, com a máxima vênia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, os dados coligidos aos autos, especialmente a prova documental e pericial produzidas, em cotejo com as alegações feitas pelas litigantes e, ainda, a teoria do ônus da prova (art. 373 do CPC), não deixam dúvidas acerca das transações levadas a efeito entre as partes litigantes, como também dos valores pagos pela autora como contraprestação dos produtos que lhe deveriam ser entregues pelas rés.

Nesse sentido, apontou o expert do juízo que, “conforme demonstrado no

Anexo 1, houve um montante de R\$ 929.346,02 em notas fiscais faturadas contra a Requerente e, em contrapartida, houve um montante de R\$ 2.695.424,85 em transferências interbancárias para as contas das Requeridas, havendo dessa maneira um saldo de R\$ 1.766.078,83 em transferências interbancárias a maior, efetuadas pela Requerente.” (sic – fls. 709).

Analisado o Anexo 1 (fls. 711/713), dele verifico constar que os valores creditados em favor das rés/apelantes foram pormenorizadamente detalhados pela perícia judicial, com a indicação das datas das transações, valores, conta bancária favorecida e as folhas dos autos em que constam os comprovantes respectivos.

Anoto, ainda, que a discussão armada pelas rés/apelantes em relação à falta de juntada, pela autora/apelada, de seus documentos contábeis/fiscais não lhes favorece nos termos pretendidos.

Isto porque, tal necessidade restou suplantada com a juntada dos extratos bancários, demonstrando as operações financeiras havidas entre as litigantes relativamente ao negócio objeto da controvérsia.

Tampouco colhe êxito, o quanto alegado pelas rés/apelantes em relação aos comprovantes de pagamentos carreados pela autora/apelada.

De fato, na medida em que independentemente da categoria anotada no laudo pericial, quais sejam, 1) Agendamento; 2) Autorizado; e 3) Transferência efetivada (cf. fls. 711/713), fato é que a autora/apelada carrou aos autos seus extratos bancários, demonstrando a saída financeira alegada na inicial e aferida pela perícia judicial (fls. 540/611).

Nessa toada, tendo alegado que recebeu os pagamentos apontados, competia às rés, minimamente, tendo em conta a indicação de data, valor e conta bancária beneficiária do pagamento, a teor do que dispõe o art. 373, inc. II, do CPC, a juntada de seus extratos bancários, de modo a confrontar e contrariar a documentação trazida pela autora/apelada e, evidentemente, a conclusão adotada pelo perito judicial.

Em outras palavras, face à prova documental produzida, era ônus das rés/apelantes a comprovação de que a somatória supracitada não ingressou em sua conta.

Não por outra razão, aliás, o juízo a quo determinou sua intimação para manifestar-se em relação aos extratos bancários e demais documentos carreados aos autos pela autora as fls. 540/611 (cf. fls. 613).

No entanto, a impugnação levada a efeito pelas rés/apelantes, com a máxima vênia, primou pela generalidade.

De fato, na medida em que se limitaram a postular pela produção de prova pericial e a tecer considerações acerca da juntada inoportuna de tal documentação, a teor do que dispõe o art. 435, parágrafo único, do CPC.

Não houve, todavia, impugnação séria e concludente aos documentos juntados.

Demais disso, sem razão as apelantes ao invocarem o disposto no parágrafo único do art. 435 do CPC, na medida em que o caput do mesmo dispositivo legal, assegura

expressamente que: “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.” (sic).

E, in casu, os extratos carreados pela autora/apelada as fls. 540/611, tiveram justamente o escopo de contrapor o quanto alegado pelas rés/apelantes em contestação.

Destarte, dúvida não há de que competia às rés/apelantes, ato contínuo, quando instadas a tanto, isto é, com a manifestação de fls. 615/619, a prova da tese por elas sustentada em contestação, ou seja, de que nem todos os pagamentos apontados pela autora/apelada se aperfeiçoaram (art. 373, inc. II, do CPC).

Como tal não aconteceu, de rigor concluir que as rés/apelantes sucumbiram do ônus probatório que lhes competia, não colhendo êxito, portanto, o que foi por elas alegado em torno do momento ou mesmo da juntada da documentação carreada pela parte adversa e da prova pericial produzida com base em tais elementos.

Bem por isso, a alegação de que a prova documental apresentada é insuficiente à análise e conclusão pericial, bem assim a arguição de cerceamento de defesa, não colhe êxito.

Como se não bastasse, uma vez demonstrados os pagamentos realizados pela autora/apelada, era ônus das rés/apelantes, inevitavelmente, a prova da entrega das mercadorias respectivas, como contraprestação ao que se obrigaram, de modo a eximir-se de sua obrigação.

Alternativamente, competia às rés, minimamente provar a restituição dos valores que receberam.

Contudo, as rés/apelantes nada provaram nesse sentido.

Logo, forçoso convir que o quanto alegado em sede recursal, com a máxima vênia, não passa de meras ilações.

Realmente, atento ao que foi alegado em sede recursal, anoto que se afigurava (afigura-se) desnecessária a produção de qualquer outra prova, além da documental e pericial já produzidas, para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, a perícia técnica não só se desenvolveu de forma organizada, como também foi observado o contraditório e ampla defesa na espécie.

De mais a mais, a perícia foi realizada (fls. 688/710) e as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, o que foi efetuado por elas (fls. 734/736; 739/749; 798; 799/803), inclusive com a apresentação de laudo complementar (fls. 782/787).

Não bastasse isso, o perito considerou os elementos de prova carreados aos autos, além do que concatenou premissas e conclusões de forma lógica e coerente, fornecendo ao Juízo elementos e informações sobre as causas determinantes para o deslinde da controvérsia.

Logo, razão não há para que o laudo pericial seja complementado ou refeito.

Consigne-se, outrossim, que o expert do juízo possui qualificação técnica para realização de perícias da espécie levada a efeito nos autos.

Com efeito, ele é administrador de empresas, com especialização em perícias contábeis, administração, fiscal, dentre outros (vide - <https://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/3113>) formação profissional que lhe garante atestar as negociações realizadas entre as litigantes, bem assim a situação contábil e o montante respectivo.

Em suma, o perito possui qualificação técnica pertinente, que lhe permite desempenhar o encargo de forma adequada.

Outrossim, não se pode olvidar que o profissional indicado deve ser de confiança do Juízo.

Nesse aspecto, em julgado publicado em RT - 587/106, o eminente e saudoso Des. Alves Braga ressalta que "o critério para nomeação do perito, que é do Juízo, é exclusivamente do Magistrado. Quem preside as provas é o Juiz. Portanto não é lícito restringir sua liberdade na escolha do perito de sua confiança. O fator confiança é pessoal e não se transfere de uma pessoa para outra. O subjetivismo, nesse caso, é da essência da liberdade da escolha".

Outrossim, em julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 131.564-1, este Egrégio Tribunal de Justiça observa que "designa o juiz perito a fim de que sejam elucidados pontos controvertidos de natureza técnica ou científica, que desbordam da cognição ordinária. Trata-se, como visto, de atribuição privativa e indelegável. Ora, o pretendido controle da qualificação intelectual do perito, que a agravante postula mediante agravo, significa depreciar a prerrogativa judicial, assumindo-lhe, de certa forma, sua esfera de jurisdição."

Logo, não há que se cogitar de necessidade de nova perícia.

E nem se alegue que o perito não teria se utilizado do método correto para aferição do montante a ser restituído à autora apelada, já que estando ele à frente do estudo técnico, tem ampla liberdade por optar por quais testes e metodologia utilizar.

Nesse ponto, importante realçar a autonomia que o jurisperito tem para conduzir a perícia, de acordo com os critérios que julgar mais adequados.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Prova pericial grafotécnica – Indeferimento de novos quesitos apresentados por assistente técnico substituto, indicado pelo embargante a posteriori – (...) – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – *Expert, detentor de conhecimentos técnicos especializados, que apontou os documentos necessários à produção da prova – Suficiência da amostragem indicada – Aplicação do princípio do livre convencimento motivado - Inexistência de ilegalidade do ato praticado pelo N. Magistrado, destinatário da prova – Segurança denegada em relação ao indeferimento de ampliação dos documentos a serem periciados.*" (TJSP; Mandado de Segurança Cível

2148775-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018, g.n.).

Em resumo; os elementos de convicção constantes dos autos, dão conta de que a prova pericial produzida elencou todas as negociações realizadas pelas partes, bem como os valores recebidos pelas rés/apelantes como contraprestação dos produtos que deveriam ser entregues à autora/apelada, não se fazendo necessária, portanto, a produção de outras provas, para comprovação de algo que já restou demonstrado em perícia, realizada de forma perfunctória e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A bem da verdade, a ré/apelante, ao impugnar o laudo pericial apresentado e invocar a necessidade de produção de nova perícia, com a nulidade da r. sentença recorrida (sob a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa), nada mais está do que a pretender a conduzir a prova pericial e de certa forma, assumir controle jurisdicional, o que, com o máximo respeito, não lhe cabe, por força de lei.

Não pode passar sem observação que a impugnação do teor da prova pericial deve ser feita com base em dados sérios e concludentes, de cunho eminentemente técnico.

Contudo, forçoso convir, sempre com a máxima vênia, que as rés/apelantes, representadas judicialmente por seu ilustre patrono, não possuem qualificação específica para infirmar as ponderações de ordem técnica levadas a efeito pelo perito.

Em outras palavras, a mera alegação de que o laudo é incompleto em razão da ausência de aprofundamento em determinados aspectos do objeto da perícia, não pode ser tida, como indicativo de deficiência do laudo pericial.

Logo, forçoso convir que as alegações deduzidas pelas rés, ora apelantes, carecem de respaldo e critérios científicos, razão pela qual não têm o condão de infirmar o laudo pericial, produzido por profissional habilitado.

Nesse sentido e com o máximo respeito, verifico que a irresignação se presta mais a manifestar a discordância das rés/apelantes em relação à conclusão a que chegou o perito do que formular questionamentos pertinentes, capazes de elucidar eventuais questões ainda obscuras.

Outrossim, não é demais lembrar que o juiz, como já assentado em iterativa jurisprudência, não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso os dados constantes dos autos sejam suficientes para formação de sua convicção.

Realmente, por força do que prescreve o art. 370, do CPC/2015, a prova é dirigida ao juiz.

Destarte, a ele e tão somente a ele, cumpre aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento.

Dispondo, pois, o julgador de dados suficientes para julgamento da controvérsia, inadmissível a alegação de cerceamento de defesa.

Com efeito, sem razão de ser pretensão, que sob o pálio de suposto cerceamento de defesa, busca, em verdade, conduzir e fixar diretrizes ao Julgador no

tocante à produção de provas, inclusive realização de nova perícia ou sua complementação.

A bem da verdade, contrariamente ao que foi alegado em sede de apelação pelas rés, o feito estava apto ao julgamento, na medida em que as alegações, documentos e laudo pericial apresentados permitiam (permitem) o pronunciamento de mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte e C. Câmara.

A propósito, veja-se:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova e, por isso, se entende ser desnecessária a produção de provas além daquelas que constam dos autos, não se há de falar em cerceamento de defesa, até porque o magistrado aprecia as provas produzidas de forma livre. Seguro contratado para pagamento de valores devidos pela consumidora em certas hipóteses. Informações claras e precisas no certificado de seguro. Seguradora que adimpliu com suas obrigações. Inscrição em órgão de proteção de crédito regular. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento” (Apelação nº 0001875-03.2014.8.26.0426; Rel. Des. Pereira Calças; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 16/09/2015, g.n.).

“Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Compra e venda de veículo automotor objeto de alienação fiduciária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova a respeito de fatos suficientemente demonstrados por prova documental, devendo o juiz ao dirigir a instrução processual evitar a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento e a justa solução da lide posta em juízo. Recebimento pela autora de carta de cobrança da instituição credora. Alegação da ré de ter efetuado o pagamento de quinze prestações do veículo. Ausência de prova documental contundente para tanto. Prova imprescindível para afastar a pretensão da autora. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora do qual a ré não se desincumbiu. Procedência da ação mantida. Erro material na sentença. Correção de ofício. Recurso improvido, com observação.” (Ap. 0000650-51.2012.8.26.0576, TJSP, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câm. Dir. Priv., j. 13/09/2012). (gn.)

E, ainda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (…).” (REsp. nº 469557/MT; j. 06/05/2010 Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO). (g.n.).

Destarte, não havendo necessidade de refazimento ou de complementação do laudo pericial e tampouco de oitiva das partes e/ou de testemunhas, não há que se falar em cerceamento de defesa, como defendido em sede recursal.

E mais; nessa toada, irrecusável a conclusão levada a efeito pelo Juízo a quo, ao julgar procedente a ação e condenar as rés, solidariamente, à restituição dos valores recebidos, devidamente atualizados pela Tabela Prática deste Eg. Tribunal a partir do

desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

*Ante o exposto, **mais não precisa ser dito, para que se conclua que improvimento do recurso, é medida que se impõe.***

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença de mérito, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do decisum, é medida que se impõe.

Destarte, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devidos pelas rés/apelantes devem ser majorados para 11% sobre o valor atualizado da condenação.

No mais, tendo em conta o julgamento do apelo, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: “no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

*Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.***

Como se vê, não colhe êxito a discussão armada pela embargante em relação à propalada insuficiência dos documentos juntados pela parte embargada a embasar a conclusão pericial e, derradeiramente, as razões de decidir adotadas pela sentença recorrida e encampadas pelo v. acórdão embargado.

De fato, consoante restou consignado no aresto embargado, a embargada juntou seus extratos bancários acusando a saída financeira por ela alegada e aferida pela perícia judicial.

Portanto, tendo em conta a indicação, pela parte contrária, da data, valor e conta bancária beneficiária do pagamento, alegando a embargante que não recebeu os pagamentos apontados, competia a ela, minimamente, a teor do que dispõe o art. 373, inc. II, do CPC, a juntada de seus extratos bancários, de modo a confrontar e contrariar a documentação trazida pela autora/apelada e, evidentemente, a conclusão adotada pelo perito judicial.

E, contrariamente ao alegado pela embargante, não se trata de produção de prova negativa.

De fato, a juntada de seus extratos bancários, relativamente, ao período impugnado, era de rigor.

Só assim seria possível aferir se os valores apontados pela embargada não foram, de fato, creditados/compensados na conta da embargante.

Como tal não aconteceu, de rigor concluir que as rés/apelantes, ora embargantes, sucumbiram do ônus probatório que lhes competia.

Destarte, outro não poderia ser o desfecho desta ação, senão aquele atribuído pela sentença recorrida e confirmado pelo v. acórdão embargado, ora ratificado.

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no improvemento do recurso, foi suficientemente explicitada no acórdão embargado, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Em outras palavras, o quanto alegado pela embargante, não só foi integralmente e detidamente examinado, como também fundamentadamente explicitado.

Conveniente observar que “*a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência*” (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Logo, a alegada omissão não tem razão de ser.

Nesse sentido, já decidi este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A decisão deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas no recurso. A

modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos de declaração rejeitados.” (TJ-SP - ED: 20052320320168260000 SP 2005232-03.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2017.) (Grifos Nossos).

Outrossim, insta observar que descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, “a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a *interna*, ou seja, *aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado*” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

“CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.” (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve in casu contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu, como, aliás, dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênia.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que a embargante busca tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, a embargante, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõe a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no improvemento do recurso.

Ou seja, a embargante pretende novamente discutir questões relacionadas ao mérito do recurso, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observo que a embargante já teve a oportunidade de expor suas razões, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).

Por fim, deixo consignado, ante o alegado acerca da interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados nos autos foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO